

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

ÉRICA GOMES E ABREU E JESSICA GOMES LEONARDO DA  
SILVA

Profª DANIELA VIDAL

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO  
DIREITO SUCESSÓRIO**

Rio de Janeiro

2018

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO  
SUCESSÓRIO  
TÍTULO DO TRABALHO EM INGLÊS**

**Érica Gomes de Abreu e Jessica Gomes Leonardo da Silva**

Graduandas em Direito

**Daniela Vidal**

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Direito Sucessório

**RESUMO**

O objetivo desse trabalho foi pesquisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. Nesse sentido abordamos a concepção e a evolução do instituto da família e verificamos que com a promulgação do texto infraconstitucional de 1988 foi introduzido no ordenamento jurídico os conceitos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, consagrando a afetividade e a solidariedade na convivência familiar. Em razão dos laços afetivos que se formaram, surgiu um novo acontecimento jurídico, a paternidade socioafetiva, não sendo mais soberana a presença do vínculo consanguíneo. Alerta a essa mudanças realizamos uma identificação sobre as concepções do Direito de Família e a relevância da viabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no Direito das Sucessões. Utilizamos como fonte de pesquisa entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Resumo do trabalho em um único parágrafo, no mesmo idioma do trabalho. Apresentar as principais informações tais como tema, objetivos, metodologia e principais conclusões.

**Palavras-chave: Família, Paternidade e Sucessão.**

**ABSTRACT**

The objective of this study was to investigate the recognition of socioaffective paternity and its effects on inheritance law. In this sense, we approach the conception and evolution of the family institute and we verify that with the promulgation of the infraconstitutional text of 1988, the concepts of the principles of human dignity and equality were introduced into the juridical order, consecrating affectivity and solidarity in family coexistence . Due to the affective bonds that formed, a new juridical event appeared, the socioaffective paternity, being no more sovereign the presence of the consanguineous bond. Alert to these changes we have made an identification about the conceptions of Family Law and the relevance of the feasibility of the recognition of the socioaffective paternity and its effects in the Law of Successions. We use doctrinal and jurisprudential understandings as a research source. Summary of the work in a single paragraph, in the same language as the work. Present the main information such as theme, objectives, methodology and main conclusions.

**Key-words: Family, Paternity and Succession.**

## **INTRODUÇÃO:**

O conceito de família vem mudando com o passar do tempo, vislumbrando abranger a evolução da sociedade, entendimento pelo qual o Direito vem conduzindo a família tradicional não só pelo viés biológico, mas também através do laço afetivo.

Tais mudanças vêm impactando relevantes discussões, não só na esfera do Direito de família, mas também na esfera do Direito sucessório, com questionamentos referentes à prevalência do vínculo afetivo sobre o vínculo biológico, no direito de herança.

Neste sentido, iremos debater se a criança, que teve um convívio afetivo com seu padrasto ou madrasta, terá o benefício ao direito de herança como seu sucessor. E ainda, se essa mesma criança poderá ser herdeira também dos pais biológicos.

Esses questionamentos são de cristalina relevância para as relações sociais, econômicas e ainda uma problemática não pacificada nos nossos tribunais.

A Carta Magna transformou a concepção de família, instituindo ainda, princípios como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, apresentando grandes mudanças nos paradigmas da sociedade brasileira e os desafios que representam essa atualização no âmbito jurídico.

Tal atualização criou grande discussão no tocante ao tratamento do direito de herança, onde se questiona os reflexos no direito sucessório e de família na prevalência do vínculo afetivo sobre o vínculo biológico.

As relações de paternidade não podem ser baseadas apenas no vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo, devendo ser considerado pais aqueles que fazem parte da vida social, da criação, da formação social e cultural, arcado com ônus material e afetivo da criança, assegurando a paternidade afetiva constituída, pois, a afetividade, mesmo que ainda não aludido, tornou-se um princípio do nosso ordenamento jurídico.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, se faz relevante à compreensão dos direitos sucessórios pelo reconhecimento da paternidade sócio afetiva, conferindo ao filho afetivo todos os direitos que lhes era negado, podendo também ter direito sucessórios no

que tange a paternidade biológica, habilitando-se como herdeiro de ambas as ações sucessórias, tanto na qualidade de filho biológico, como na qualidade de filho afetivo.

Desse modo, cabe analisar o vínculo afetivo entre padrasto/madrasta e enteado, à luz do direito sucessório, valorizando o afeto, uma vez que, a identidade genética não implica na criação de uma relação de parentesco, visto que em uma formação de família deve haver respeito, dignidade, igualdade e acima de tudo afeto entre os membros do grupo familiar.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Constituição da República Federativa do Brasil transformou as bases do Código Civil de 1916, terminando por expandir o conceito de família, ao conceder um estatuto unitário de filiação, dissociou a legitimidade dos filhos do casamento, podendo estes ter origem matrimonial ou não, sem que isso influencie seus direitos.

Prevê o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que “os filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse mesmo sentido, o art. 1.596 do Código Civil em vigor, apresenta a mesma redação, consagrando o princípio da igualdade entre os filhos e confirmando a influencia constitucional na codificação civil.

O princípio da afetividade e afinidade é apontado hoje como o principal fundamento das entidades familiares. Mesmo que não mencionado expressamente o termo afeto na Carta Magna, é possível afirmar que este decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Diante da impossibilidade do ser humano conseguir sobreviver sozinho, a relação pai/mãe e filho existe desde os primeiros instantes de vida. Essa relação é fortemente estabelecida em decorrência dos necessários cuidados especiais e vínculos familiares ali existentes. Assim, surge a dependência à

família, a qual é a responsável pela identificação social, cultural e, por consequência, é a base do desenvolvimento do ser humano.

A tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação considerados na filiação socioafetivo, pois, gozam na condição de filho como herdeiro.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por dar relevância jurídica a estes fatos da atualidade, com proteção a todos os tipos de família, tendo afeto e afinidade em seu âmbito familiar.

Maria Berenice Dias esclarece que:

“(...)o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade e vínculo familiar ali existente, posto que é atribuído valor jurídico ao afeto. Isso reflete nas decisões em que o critério afetivo estão lado a lado ao biológico”.

O filho afetivo não impede a investigação da paternidade biológica em seu registro de nascimento o que se constitui a multiparentalidade e seja o reconhecimento entre ambos. É dever da relação socioafetiva o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade e ao direito sucessório. Cabe lembrar que a nova figura paterna, não impede de reconhecer a filiação do genitor sanguíneo. O entendimento é que todas as pessoas que compõem uma entidade familiar possam desfrutar da condição paterna e materna.

Cristiano Chaves de Farias e Thiago Felipe Vargas Simões acreditam que o estado de filiação socioafetiva possui características internas e externas:

“O primeiro se dá com traços de indivisibilidade, indisponibilidades (pois diz respeito à personalidade) e imprescritibilidade (não se perde pelo não exercício), ao passo que o cunho externo se dá nos moldes de pessoalidade, generalidade e revestido de ordem pública”.

Porém, é necessário ressaltar que a socioafetividade deve ser analisada em cada caso concreto, pois há diversos impossíveis de ser enumeradas em razão do dinamismo social. Esta possibilidade cabe ainda para reflexão do direito sucessório, o filho caberá na herança em todos os pais que tiver.

Em 1979, João Batista Villela escreveu um artigo sobre a Desbiologização da Paternidade, refletindo sobre o vínculo afetivo se sobrepondo a origem genética:

Qual seria, pois, esse quid específico que faz alguém um pai, independentemente da geração biológica?

Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir. Muitas das vezes não se refere ao laço sanguíneo e sim de obter o vínculo afetivo e criação ao longo da vida sobre aquele convívio familiar

Assim, João Batista Villela introduziu com seu pensamento inovador a visão afetiva da paternidade, dando brecha para a socioafetividade “bater às portas do Poder Judiciário” e deixando em segundo plano a paternidade biológica.

O Código Civil de 1916 utilizava a palavra “adoção” no lugar da expressão “outra origem”, conforme supracita o artigo 332.

"O Código Civil de 2002 não postulou explicitamente sobre as relações afetivas, mas está indicado no artigo 1.593, em que se dá a possibilidade de estabelecer-se outra origem de parentesco, além do sanguíneo e do civil" ( que é a adoção, a relação do vínculo socioafetivo, entre Pai ou Mãe). Dando, assim, cabimento para tutela jurisdicional da filiação socioafetiva, ou advindo de qualquer conjunção que se caracterize laço familiar.

Diversos Enunciados foram aprovados nas Jornadas de Direito Civil, sobre a socioafetividade, a saber:

“I Jornada de Direito Civil. Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de

parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

III Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

V Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

A Lei nº 12.010/09 alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que reconheceu a afetividade como valor jurídico. Como, por exemplo, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também a relação de afetividade entre os envolvidos. Nesse mesmo entendimento lógico, foi incluída a relação de afetividade como fundamento nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em dezembro de 2013 a filiação socioafetiva encontrou guarida em dois provimentos, publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão (Provimento nº 21/2013) e de Pernambuco (Provimento nº 009/2013). Tais provimentos autorizaram o reconhecimento da paternidade socioafetiva do filho no cartório em que foi registrado, quando não há pai registral. Tal provimento

foi publicado em razão do grande número de pessoas sem o nome do pai na certidão de nascimento, mesmo tendo um pai socioafetivo. Segue trechos do Provimento nº 009/2013 da Justiça de Pernambuco:

“CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

CONSIDERANDO que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco. [...]

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. [...]”.

Assim, a filiação socioafetiva vem se introduzindo na realidade jurídica do Brasil, até que hoje é fundamento da jurisprudência dominante para dirimir conflitos sobre a paternidade afetiva.

Atualmente, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.285/2007 chamado de Estatuto das Famílias (elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família), o qual admite a relação de parentesco baseada na socioafetividade e consagra o princípio da afetividade. Ainda, o artigo 75 do referido Projeto de Lei preceitua a possibilidade de ação investigatória de paternidade baseada na socioafetividade quando não há pai registral. Além desses, a socioafetividade encontra-se presente em diversos outros artigos, como art. 100, art. 103 e art. 211 do referido Projeto de Lei.

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que:

“(...) a existência de vínculo socioafetivo com pai registral não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial.”[17]Essa afirmação confirma artigo 77 do Projeto de Lei do Estatuto da Família:

Art. 77. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco”.

A paternidade socioafetiva não pode ser alegada contra o melhor interesse do próprio filho, que possui o direito garantido pela Constituição (direito à personalidade) de buscar a verdade biológica.

#### **“DECISÃO**

07/04/2017 09:19

#### **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral (Pai Socioafetivo).

O colegiado entendeu que, tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que

consagraram tal situação em seu registro de nascimento, “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.

Na origem, a ação de investigação de paternidade foi proposta quando o filho biológico já contava com 61 anos. Seu pai registral já havia falecido e lhe deixado herança. De acordo com os autos, o autor tomou conhecimento de sua suposta filiação biológica em 1981, porém, apenas em 2008 ingressou com a ação. Pediu que fosse realizado exame de DNA e reconhecido seu direito à filiação, com todos os efeitos inerentes à nova condição, incluindo-se os patrimoniais. O pai biológico faleceu antes de ser citado.

### **Interesse na herança**

Incluídos no polo passivo da ação, os sucessores do pai biológico alegaram que a intenção do autor “teria fundo meramente patrimonial”.

O tribunal de segunda instância manteve a sentença que afastava a possibilidade de alteração do registro civil do autor, além de qualquer repercussão patrimonial, visto que havia sido comprovada a filiação socioafetiva, fato que gerou inclusive efeitos patrimoniais.

De acordo com Villas Bôas Cueva, a Constituição de 1988 inovou o direito de família ao permitir a igualdade de filiação, “afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos”, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227.

### **Coexistência reconhecida”.**

Segundo Villas Bôas Cueva, a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, pois os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis.

Para o relator, a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação.

Nesse sentido, “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”.

Todavia, existem também situações em que o filho não é biológico, mas mesmo assim é considerado filho, fazendo jus, portanto, à herança. Trata-se do *filho socioafetivo*. Essa definição de paternidade decorre do conhecido brocardo popular de que “*pai é quem cria*”.

O *filho socioafetivo* é aquele que, embora não biológico de determinada pessoa, é reconhecido socialmente por ela como se o fosse, recebendo continuamente tratamento de *filho biológico*, com toda a assistência moral, afetiva e material, fazendo com que seja visto pela sociedade como filho legítimo. A esse tratamento recebido se dá o nome de *estado de posse de filho*.

Nesse diapasão, é preciso ter uma boa habilidade no manejo das provas. Fatos que comprovam a paternidade socioafetiva são a declaração de imposto de renda constando o filho como dependente do declarante, atestados escolares que constem o pai como responsável, apólice de seguro de vida em favor do filho, cartas de dia dos pais ou de dia das crianças, fotografias de aniversários do filho, “plano família” em clubes ou em plano de saúde, postagens em redes sociais, e, sem dúvida, testemunhas que tenham convivido com ambos no decorrer de um tempo considerável.

Dessa forma, é possível o reconhecimento de filho socioafetivo mesmo após a morte do pai, e com isso aquele tem direito à herança deixada por este.

A prescrição em comento, evidentemente, é para a hipótese em que a ação de investigação de paternidade é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo de cujos. Quando o herdeiro já é reconhecido, continua o prazo prescricional de 10 anos, contado da abertura da sucessão.

Portanto, nunca é tarde para pedir o reconhecimento do vínculo filial e com isso garantir os direitos e obrigações dele decorrentes. Afinal, se “*pai é quem cria*”, filho é quem é criado, não havendo motivo algum para se distinguir o filho socioafetivo de um biológico (CF, art. 5º, *caput*, e art. 227, §

6º), eis que os laços de união que preponderam na família não são os genéticos, e sim os de amor.

## **DESENVOLVIMENTO**

- **EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

Para entendermos melhor o atual conceito de família, iremos atingir nesse tópico a evolução do instituto deste direito, abordando seu conceito e suas mudanças até os dias atuais.

A família é considerada uma das unidades sociais mais antigas da humanidade, visto que, mesmo antes dos homens se organizarem em comunidade, existia a criação de grupos partindo dos seus ancestrais ou através do matrimônio.

Com o passar dos anos, a sociedade foi se desenvolvendo e o conceito de família foi se moldando e sendo reconhecida através dos laços sanguíneos entre os indivíduos que se uniam através do casamento, este, visto como indissolúvel.

O Código Civil de 1916 preconizava a família de forma restrita a aquela advinda do casamento, não admitindo nenhuma outra forma de formação para esse instituto, complicando a adoção e não reconhecendo filhos concebidos fora do casamento.

Durante décadas, o ordenamento jurídico brasileiro valorizava a família através dos laços sanguíneos, vedando a dissolução do casamento, desconsiderando o prestígio do afeto nessas relações.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 modificou as bases advindas do Código Civil de 1916, uma vez que, trouxe os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, abrangendo o conceito de família.

Desta forma, a filiação foi uniformizada, não havendo distinção entre filhos concebidos no casamento ou não, tendo ambos seus direitos garantidos, sendo vedadas discriminações.

A afetividade é considerada um princípio norteador para as relações familiares, mesmo não sendo dito expressamente no texto infraconstitucional,

afirma-se decorrer da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo assim, uma nova espécie de parentesco civil, intitulado de paternidade socioafetiva.

- **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE HERANÇA.**

No ordenamento jurídico brasileiro adotado pelo Código Civil de 1916, a filiação era apenas reconhecida pela relação consanguínea de ambos os pais, ou seja, os filhos concebidos fora do casamento não tinham declaração de paternidade, sendo-lhes vedado o reconhecimento da paternidade biológica.

Com o advento da Lei 6.515/77 foram igualados os filhos de qualquer natureza para efeitos sucessórios, expurgando, assim, qualquer ato discriminatório anteriormente positivado.

Posteriormente, em 1988, o texto infraconstitucional veio reconhecer a relação de paternidade não só pelos vínculos biológicos, mas também pelo vínculo afetivo, através da convivência e do carinho, admitindo o conhecimento da paternidade sócio afetiva.

O Direito Sucessório é o instituto que regula a destinação do patrimônio do indivíduo, quando da sua morte, estabelecendo quem de direito é o beneficiário da herança.

Baseando-se no princípio da igualdade entre os filhos, vale ressaltar que o critério de filiação não se pauta apenas no vínculo biológico, devendo ser acolhida a temática da paternidade socioafetiva, diante do reconhecimento paterno-filial.

Vale ressaltar que o reconhecimento da origem biológica é personalíssimo, imprescritível e indisponível, podendo ser exercido em qualquer ocasião e momento, não podendo ser seu exercício impedido por já haver pai registral.

Contudo, também é admissível ajuizar demanda de declaração de paternidade socioafetiva, confirmando a filiação e todos os seus efeitos legais, inclusive efeitos sucessórios, visto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é reconhecida a presença dos elementos que caracterizam a plena igualdade entre a filiação, não havendo razões de impedimento da declaração da paternidade socioafetiva e por consequência,

todos os seus efeitos sucessórios e obrigacionais, não sendo concebida, também através de presunção.

Nesse sentido, insta salientar que, por não haver previsão legal expressa, se tratando de tese doutrinária, cabe ao julgador analisar o caso concreto e a veracidade do vínculo afetivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atribuição da paternidade a alguém sempre esteve presente no Direito e teve início no Direito Romano, com a presunção da mesma, que visava proteger o instituto da família, evitando a dissolução do casamento. O Direito brasileiro esteve intimamente ligado ao romano, quando, por exemplo, impedia a investigação da paternidade pelos filhos havidos fora do casamento. Antes da CF/88 existia a discriminação entre os filhos biológicos e os não-biológicos, ocorrendo a classificação destes em legítimos, ilegítimos e os legitimados.

Com o advento da CF/88, houve uma relativização dessa classificação, quando ficou vedada a discriminação entre os filhos e sua origem, passando todos os filhos a serem iguais, não tendo mais distinção de direitos entre eles. O atual modelo de família exige uma nova roupagem da norma, sendo esta imprescindível no atendimento dos anseios e necessidades diversas advindas de uma nova realidade social e cultural.

Indiscutível a existência da paternidade socioafetiva e sua sobreposição à meramente biológica, haja vista esta nem sempre vir acompanhada de afeto. A paternidade socioafetiva deve ser considerada como uma das novas manifestações familiares instituídas através do afeto, sem o qual nenhuma base familiar pode resistir. O vínculo de sangue tem o papel secundário na determinação da paternidade.

Surge um novo valor que se impõe a era biológica: o afeto. Entretanto, o legislador regulamentou as entidades familiares que estão presentes no ordenamento jurídico, mas esqueceu de normatizar de forma clara a filiação

socioafetiva, dando meios a incessantes discussões judiciais, em busca de seu reconhecimento.

O real sentido nas relações pai e filho transcendem a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais fortes e profundos, que faz alguém ser um verdadeiro pai: os laços afetivos.

Os verdadeiros pais são os que amam, educam, dedicam sua vida a um filho independentemente de receber algo em troca. É o amor puro, incondicional, doado livremente, sem imposições. A doutrina e jurisprudência vêm adotando o afeto como fator determinante da paternidade, facilitando as soluções dos conflitos, em prol dos interesses das crianças e a promoção de seu bem estar social, fazendo-se cumprir o princípio da dignidade humana.

O direito ao conhecimento da origem genética não importa necessariamente ao direito de filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano. A origem genética apenas poderá interferir nas relações de família como meio de prova para se reconhecer judicialmente a paternidade, nunca para negá-las. Embora o registro de nascimento seja o instrumento que faz prova da filiação, este não impõe o exercício da paternidade. O fim principal do registro é a declaração dessa condição e tornar possível o pleito com fim patrimonial, sucessório e alimentar. No entanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, impede que o vínculo meramente registral entre o pai biológico e o filho com intuito de buscar juridicamente os ônus de uma paternidade jurídica se efetivem.

É indubitável o direito do filho em conhecer a origem genética, mas uma vez reconhecida a socioafetividade a investigação da paternidade biológica terá a finalidade meramente no que diz respeito ao direito da personalidade, não podendo o filho desconstituir a relação existente advinda da convivência e afeto mútuo, consentido.

Faz-se imperioso que, o direito à escolha registral pelo filho deva ser uma garantia a sua dignidade e a proteção a segurança jurídica, haja vista que aquele que tem o título de pai, exerce efetivamente suas obrigações paternas, de forma voluntária e consciente, assumindo os ônus jurídicos, decorrentes de seu ato, nada mais justo que tenha também o direito a ver constituído no mundo jurídico a prova dessa perfilhação. Garante-se, assim, a dignidade

humana da criança, podendo, com sua maioria, impugnar esse reconhecimento, conforme previsto no artigo 1.614 do CC.

Para solucionar o impasse, faz-se mister que o legislador preencha as lacunas existentes no direito pátrio, utilizando-se da hermenêutica jurídica em favor dos interesses da criança, levando em consideração o afeto como princípio formador da família, em especial constituidor da relação paterno-filial, mesmo que para isso tenha que flexibilizar a norma positiva em detrimento da prevalência desses interesses, efetivando-se o princípio da dignidade humana, respaldado no bem estar de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de [Direito Civil I,III,IV e V: enunciados aprovados](#)**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 27.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I,III,IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 46.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I,III,IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 55.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I,III,IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 73.

ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/54/A+paternidade+socioafetiva+e+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade>. Acesso: 05 de março de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Recurso Especial](#) nº 1087163/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 18/08/2011.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 107.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 109.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 115.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 362.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72-74.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 15.

Provimento nº 009/2013 da Corregedoria Geral de Pernambuco.  
Disponível em:  
<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+092013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em: 12/02/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70052245586, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias: [Paternidade socioafetiva não afasta direito ao reconhecimento do vínculo biológico](#)**. Disponível em:  
[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111773](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111773). Acesso em: 20 de março de 2014.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em  
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso: 05 de março de 2014.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28298-28309-1-PB.htm>. Acesso: 05 de março de 2014.